



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

Decreto Municipal Nº 069/2018, de 16 de Outubro de 2018.

Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS
Publicado de 16/10/18 a 30/10/18
Local: Mural da Prefeitura Municipal
Roberto Maciel Santos
Secretaria da Administração

“Regulamenta processo administrativo quando se tratar da prevenção e o combate ao assédio moral no ambiente de trabalho na Administração Pública Municipal.”

ROBERTO MACIEL SANTOS, Prefeito do Município de Lajeado do Bugre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte:

DECRETO

Art 1º - Com base no que dispõe o Art. 148 e seguintes da Lei nº 780, de 25 de outubro de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo em geral quando versar sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no ambiente da Administração Pública Municipal ficará regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, consubstanciando-se na Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Moral na Administração Pública Municipal.

Art. 2º Compete ao Município instituir canal especializado de atendimento, orientação e recebimento de denúncias de assédio moral.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Município será o órgão responsável pelo canal instituído pelo Município, cabendo-lhe:

I - realizar o atendimento individualizado e sigiloso à pessoa assediada, compreendendo a oitiva do seu relato, a prestação de informações e esclarecimentos sobre a Lei nº 780/2006, e a oferta de encaminhamento a serviços públicos que disponibilizam apoio psicológico e social;

II - formalizar a denúncia, a pedido da pessoa assediada, em relatório circunstanciado, e remetê-lo imediatamente ao órgão competente;

III - produzir e sistematizar dados sobre a ocorrência de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio moral, resguardado o sigilo de informações, e remetê-los trimestralmente, por relatório, ao setor de controle interno.

Art. 3º A pessoa vítima de assédio moral poderá apresentar denúncia por meio do canal especializado previsto no artigo 2º deste decreto, sendo este o link da ouvidoria no site oficial do Município ou à sua unidade de lotação ou, ainda, à unidade de lotação do agente público acusado de assédio moral.

Parágrafo único. Todos os requerimentos ou denúncias referentes ao assédio moral dispensam comunicação a qualquer autoridade.

Art. 4º Os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos que tenham



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

por objeto a ocorrência de assédio moral correrão em sigilo.

Art. 5º Competem a Comissão de Processo Administrativo sobre Assédio Moral no ambiente de Trabalho, a qual será nomeada pelo Chefe do Executivo, a instauração e a conclusão dos procedimentos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva que tenham por objeto a ocorrência de assédio moral.

§ 1º A unidade que receber a denúncia de assédio moral deverá notificar a o servidor responsável pela Ouvidoria do Município sobre a ocorrência, sem prejuízo da remessa imediata ao órgão competente para a instauração dos procedimentos disciplinares.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de situação de assédio moral deverá informar o órgão competente para a instauração e conclusão dos procedimentos disciplinares e a pessoa responsável pela Ouvidoria do Município, ainda que sem solicitação da pessoa assediada, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 6º No curso do procedimento disciplinar referente a assédio moral, o agente público acusado poderá ser preventivamente suspenso ou temporariamente transferido, na hipótese de sua presença no mesmo local de trabalho da pessoa assediada representar ameaça ou desconforto e a mudança não acarretar evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada, à pessoa assediada, a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo.

Art. 7º No que se refere à suspensão preventiva determinada no curso do procedimento disciplinar referente a assédio moral, será observado o disposto na Lei 780/2006 que dispõe sobre o Processo Disciplinar

Art. 8º No curso do procedimento disciplinar referente a assédio moral, compete ao CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL determinar a transferência temporária do agente público acusado.

Art. 9º A exoneração, no interesse da Administração, do servidor ocupante de cargo em comissão denunciado por assédio moral não impede o prosseguimento do procedimento disciplinar em curso, cujo desfecho será a posterior anotação da decisão final em prontuário.

Art. 10 Nos procedimentos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de assédio moral, a decisão far-se-á por despacho motivado da autoridade administrativa competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se fundamenta o ato, competindo:

I - ao Prefeito:

- a) a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria;
- b) as sindicâncias;
- c) os processos sumários e os procedimentos sumários;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE

d) os inquéritos administrativos, nos casos de absolvição e de desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade, de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão.

Art. 11 Após despacho decisório da autoridade competente, os procedimentos administrativos ou os de natureza disciplinar relativos à ocorrência de assédio moral deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município, à qual dará parecer jurídico sobre:

I - expedição das respectivas portarias;

II - remeter expediente, em separado, à unidade de lotação do servidor apenado, a qual deverá realizar os atos de sua competência sobre a decisão dos fatos;

Parágrafo único. Os autos permanecerão na Procuradoria Geral do Município durante a adoção das providências previstas no inciso II do "caput" deste artigo e, após a conclusão dessas, encaminhados diretamente ao Setor de Controle Interno do Município para o devido arquivamento.

Art. 12 Nas situações em que os fatos apurados se caracterizarem como condutas tipificadas como assédio moral e assédio sexual e estejam associados pelo contexto, coincidindo autor e vítima, fica estabelecida a conexão entre ambos.

Art. 13 É obrigatória a inclusão de conteúdos a respeito do tema e da Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Moral na Administração Pública Municipal:


I - nos cursos de formação das carreiras que integram os quadros da Administração Municipal;

II - no calendário anual das Escolas de Governo da Administração Municipal.


Art. 14 As regras previstas na Lei nº 780/2006, e neste decreto sobre procedimentos e competências aplicam-se aos procedimentos disciplinares que apuram fatos relativos a ocorrências de assédio moral anteriores à sua publicação.

Art. 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018.


ROBERTO MACIEL SANTOS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA


VANDERLI PEREIRA
Sec. de Administração